



**MINUTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXX/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.809/2026**

Contrato n. ~~.../202X~~ objetivando a prestação de serviços de notória especialização para assessoria e consultoria jurídica ao Município de Maracaju-MS em serviços relacionados à análise e acompanhamento de processos administrativos, judiciais e defesa de interesses municipais perante os tribunais de contas e órgãos de controle externo, que entre si celebram o Município de Maracaju, e a Sociedade Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S.

O **MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Appa, nº. 120, Centro, nesta cidade, inscrito no C.N.P.J./MF sob o Nº.03.442.597/0001-12, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOSÉ MARCOS CALDERAN**, brasileiro, casado, portador do RG nº \*\*\*.582. SEJUSP/MS e CPF n.º \*\*\*.287.211-\*\*, residente e domiciliado na Alameda Calderan, nº 120, Bairro Cambarai, Maracaju – MS, doravante denominado **CONTRATANTE** e a Sociedade **VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.675.785/0001-35, inscrita no OAB/MS sob nº 690/2015, com estabelecimento na Rua Manoel Inácio de Souza, nº 1.543, Centro, na cidade Campo Grande - MS, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por seu sócio Sr. **Vinicius Carneiro Monteiro Paiva**, brasileiro, advogado, portador da carteira de identidade tipo RG n.º \*\*00.42\*, emitida pela SSP/MS, e do CPF/MF n.º \*\*\*.526.261-\*\*, tendo em vista o que consta no Processo nº 2.809/2026 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2026, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART. 92, I E II)**

1.1. O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços de notória especialização para assessoria e consultoria jurídica ao Município de Maracaju-MS em serviços relacionados à análise e acompanhamento de processos administrativos, judiciais e defesa de interesses municipais perante os tribunais de contas e órgãos de controle externo, que entre si celebram o Município de Maracaju, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na Proposta de Preços.

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Termo de Referência;

1.2.2. O Processo Administrativo;

1.2.3. A Documentação de Habilitação e a Proposta de Preços da CONTRATADA;

1.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3. Os documentos referidos no item anterior são considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definirem a sua extensão e, dessa forma, regerem a execução adequada do contrato ora celebrado.

**CLÁUSULA SEGUNDA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO (ART. 92, III)**

2.1. O presente Contrato será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Decreto Municipal nº 333 de 22 de dezembro de 2023 e Decreto Municipal nº 139 de 03 de maio de 2023.

2.2. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis, e, subsidiariamente, segundo as disposições



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCESSO Nº	2.809/2026
FLS:	199
RUB:	

contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

**CLÁUSULA TERCEIRA – FORMA DE EXECUÇÃO (ART. 92, IV)**

3.1. A execução/entrega deverão ser realizadas, conforme descrito no item 5 do Anexo I - Termo de Referência.

**CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

4.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura, na forma do artigo 107 da Lei 14.133/2021.

4.1.1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a contratada.

4.2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

4.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

4.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando a CONTRATADA tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

**CLÁUSULA QUINTA – PREÇO E REAJUSTE (ART. 92, V)**

5.1. O valor total da contratação é de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

a) Demonstrativo de valores da contratação:

Item	Descrição do serviço	Un. de Medida	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
1	Prestação de serviços de notória especialização para assessoria e consultoria jurídica ao Município de Maracaju-MS em serviços relacionados à análise e acompanhamento de processos administrativos, judiciais e defesa de interesses municipais perante os tribunais de contas e órgãos de controle externo.	Mês	12	R\$ 25.000,00	R\$ 300.000,00

5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.2. As regras de reajuste são aquelas previstas no item 10 do Termo de Referência.

**CLÁUSULA SEXTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (ART. 92, V)**

6.1. O prazo para pagamento à contratada e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no item 6 do Termo de Referência.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (ART. 92, VIII)**

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**Categoria econômica:** Despesa Corrente

**Elemento de despesa:** 3.3.90.35 - Serviço de Consultoria



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCESSO Nº 2.809/2026

FLS: 200

RUB:

**Plano orçamentário:** 2.003 - Manter as Atividades da Procuradoria Jurídica

**Fonte:** 1.500.000 - Recursos Não Vinculados de Impostos

**Ficha:** 282

7.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

**CLÁUSULA OITAVA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (ART. 92, IV, VII E XVIII)**

8.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência.

**CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (ART. 92, X, XI E XIV)**

9.1. As obrigações do Contratante são aquelas previstas no subitem 13.1 do Termo de Referência.

**CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (ART. 92, XIV, XVI E XVII)**

10.1. As obrigações da Contratada são aquelas previstas no subitem 13.2 do Termo de Referência.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (ART. 92, XII E XIII)**

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 92, XIV)**

12.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no item 12 do Termo de Referência.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES**

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (ART. 92, XIX)**

14.1. O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

14.1.1. O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

14.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observado o disposto nos artigos 138 e 139 da mesma Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

15.1. As partes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU**

PROCESSO Nº 2.809/2026

FLS: 201

RUB:

**15.1.1.** O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018, às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

**15.2.** A CONTRATADA obriga-se ao dever de proteção, confidencialidade e sigilo de toda informação, dados pessoais e base de dados a que tiver acesso, nos termos da LGPD, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no instrumento contratual.

**15.2.1.** A CONTRATADA não poderá se utilizar de informação, dados pessoais ou base de dados a que tenham acesso, para fins distintos da execução dos serviços especificados no instrumento contratual.

**15.2.2.** Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria prestação do serviço, esta será realizada após prévia aprovação do MUNICIPIO DE MARACAJU/MS responsabilizando-se a CONTRATADA pela obtenção e gestão.

**15.2.3.** Os dados obtidos em razão deste contrato serão armazenados em um banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (log), adequado controle baseado em função (role based access control) e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir inclusive a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros;

**15.3.** A CONTRATADA obriga-se a implementar medidas técnicas e administrativas aptas a promover a segurança, a proteção, a confidencialidade e o sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados que tenha acesso, a fim de evitar acessos não autorizados, acidentes, vazamentos acidentais ou ilícitos que causem destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito; tudo isso de forma a reduzir o risco ao qual o objeto do contrato ou o MUNICIPIO DE MARACAJU/MS está exposto.

**15.3.1.** A critério do MUNICIPIO DE MARACAJU/MS, a CONTRATADA poderá ser provocada a colaborar na elaboração do relatório de impacto, conforme a sensibilidade e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato, no tocante a dados pessoais.

**15.4.** A CONTRATADA deverá manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, assim como aqueles compartilhados, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo.

**15.4.1.** A CONTRATADA deverá permitir a realização de auditorias do MUNICIPIO DE MARACAJU/MS e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações relacionadas à sistemática de proteção de dados.

**15.4.2.** A CONTRATADA deverá apresentar ao MUNICIPIO DE MARACAJU/MS, sempre que solicitado, toda e qualquer informação e documentação que comprovem a implementação dos requisitos de segurança especificados na contratação, de forma a assegurar a auditabilidade do objeto contratado, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis.

**15.5.** A CONTRATADA se responsabilizará por assegurar que todos os seus colaboradores, consultores, e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas atividades, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais, respeitem o dever de proteção, confidencialidade e sigilo, devendo estes assumir compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, documento que estar disponível em caráter permanente para exibição ao MUNICIPIO DE MARACAJU/MS, mediante solicitação.

**15.5.1.** A CONTRATADA deverá promover a revogação de todos os privilégios de acesso aos sistemas, informações e recursos do MUNICIPIO DE MARACAJU/MS, em caso de desligamento de funcionário das atividades inerentes à execução do presente Contrato.

**15.6.** A CONTRATADA não poderá disponibilizar ou transmitir a terceiros, sem prévia autorização por escrito, informação, dados pessoais ou base de dados a que tenha acesso em razão do cumprimento do objeto deste instrumento contratual.

**15.6.1.** Caso autorizada transmissão de dados pela CONTRATADA a terceiros, as informações fornecidas/compartilhadas devem se limitar ao estritamente necessário para o fiel desempenho da execução do instrumento contratual.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU**

PROCESSO Nº	2.809/2026
FLS:	202
RUB:	

**15.7.** A CONTRATADA deverá adotar planos de resposta a incidentes de segurança eventualmente ocorridos durante o tratamento dos dados coletados para a execução das finalidades deste contrato, bem como dispor de mecanismos que possibilitem a sua remediação, de modo a evitar ou minimizar eventuais danos aos titulares dos dados.

**15.8.** A CONTRATADA deverá comunicar formalmente e de imediato ao MUNICIPIO DE MARACAJU/MS a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a Titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções.

**15.8.1.** A comunicação acima mencionada não eximirá a CONTRATADA das obrigações, e/ou sanções que possam incidir em razão da perda de informação, dados pessoais e/ou base de dados.

**15.9.** Encerrada a vigência do contrato ou após a satisfação da finalidade pretendida, a CONTRATADA interromperá o tratamento dos dados pessoais disponibilizados pelo MUNICIPIO DE MARACAJU/MS e, em no máximo trinta dias, sob instruções e na medida do determinado por este, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), salvo quando a CONTRATADA tenha que manter os dados para cumprimento de obrigação legal.

**15.10.** A CONTRATADA ficará obrigada a assumir total responsabilidade e ressarcimento por todo e qualquer dano e/ou prejuízo sofrido, incluindo sanções aplicadas pela autoridade nacional, decorrentes de tratamento inadequado dos dados pessoais compartilhados pelo MUNICIPIO DE MARACAJU/MS para as finalidades pretendidas neste contrato.

**15.11.** A CONTRATADA ficará obrigada a assumir total responsabilidade pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que venham a ser causados em razão do descumprimento de suas obrigações legais no processo de tratamento dos dados compartilhados pelo MUNICIPIO DE MARACAJU/MS.

**15.11.1.** Eventuais responsabilidades serão apuradas de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da LGPD.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO**

**16.1.** Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO (ART. 92, §1º)**

**17.1.** Fica eleito o foro da Cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir qualquer controvérsia oriunda deste instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Maracaju/MS, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202X.

**CONTRATANTE**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS**  
Rep. José Marcos Calderan  
Prefeito

**CONTRATADA**  
**VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**  
Rep. Vinícius Carneiro Monteiro Paiva  
Sócio



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCESSO N° 2.809/2026
FLS: 203
RUB:

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° XXX/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2.809/2026  
Inexigibilidade de Licitação n° 004/2026

**PARTES**

Contratante: MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS  
Contratada: VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

**OBJETO**

O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços de notória especialização para assessoria e consultoria jurídica ao Município de Maracaju-MS em serviços relacionados à análise e acompanhamento de processos administrativos, judiciais e defesa de interesses municipais perante os tribunais de contas e órgãos de controle externo, que entre si celebram o Município de Maracaju, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na Proposta de Preços.

**VALOR**

O valor total da contratação é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

a) Demonstrativo de valores da contratação:

Item	Descrição do serviço	Un. de Medida	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
1	Prestação de serviços de notória especialização para assessoria e consultoria jurídica ao Município de Maracaju-MS em serviços relacionados à análise e acompanhamento de processos administrativos, judiciais e defesa de interesses municipais perante os tribunais de contas e órgãos de controle externo.	Mês	12	R\$ 25.000,00	R\$ 300.000,00

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:**

O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura, na forma do artigo 107 da Lei 14.133/2021.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Categoria econômica: Despesa Corrente  
Elemento de despesa: 3.3.90.35 - Serviço de Consultoria  
Plano orçamentário: 2.003 - Manter as Atividades da Procuradoria Jurídica  
Fonte: 1.500.000 - Recursos Não Vinculados de Impostos  
Ficha: 282

**FUND. LEGAL:** Lei Federal n° 14.133/21.

**ASSINANTES**

Contratante: José Marcos Calderan  
Contratada: Vinicius Carneiro Monteiro Paiva

Maracaju-MS, em XX de XXXX de 2026.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**FOLHA DE DESPACHO**

**Processo Administrativo - Autos n° 2.809/2026**

**Da:** Supervisão de Licitação e Contrato

**Para:** Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador Jurídico,

Encaminho os autos para que seja examinado e exarado parecer jurídico, referente à possibilidade de **contratação direta de empresa com notória especialização para assessoria e consultoria jurídica ao Município de Maracaju-MS em serviços relacionados à análise e acompanhamento de processos administrativos, judiciais e defesa de interesses municipais perante os Tribunais de Contas e órgãos de controle externo**, conforme solicitado no DFD. N° 001/2026 expedido pela Procuradoria Geral.

Maracaju - MS, 27 de março de 2026.

**PEDRO HENRIQUE PEREIRA BARROS**

Supervisor de Licitações e Contratos

Portaria de Nomeação n° 27/2025



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

PROCESSO	2809/2026
Fls.	205
Rub.	

**Parecer Jurídico n.º 072/2026/PGM/Maracaju/MS**

**Processo n.º 2809/2026**

**Assunto:** Inexigibilidade. Contratação de empresa com notória especialização para assessoria e consultoria jurídica ao Município de Maracaju/MS em serviços relacionados à análise e acompanhamento de processos administrativos, judiciais e de defesa de interesses municipais perante os órgãos de Controle Externo, como TCE/MS, TCU e Tribunais Superiores.

**Senhor Supervisor,**

**I – DO BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica referente à solicitação constante à fl. 204 do Processo Administrativo n.º 2809/2026, encaminhada para exame da regularidade da fase preparatória de procedimento destinado à contratação de empresa com notória especialização para assessoria e consultoria jurídica ao Município de Maracaju/MS em serviços relacionados à análise e acompanhamento de processos administrativos, judiciais e de defesa de interesses municipais perante os órgãos de Controle Externo, como TCE/MS, TCU e Tribunais Superiores.

Cumprе salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo eles: Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 2/7); atos de designação da equipe de planejamento (fls. 8/26); cópia do Decreto Municipal n.º 139/2023 (fls. 27/42); Resolução OAB/MS n.º 12/2017 (fls. 43/44); Recomendação n.º 36/2016 do CNMP (fls. 45/68); Acórdão – ACO02 – 320/2021 TCE/MS (fls. 69/82); Proposta de preços da empresa (fls. 83/89); Atestados de Capacidade Técnica expedidos por órgãos públicos (fls. 90/97); cópias de artigos e produções bibliográficas (fls. 98/106); contratações similares em outros Municípios (fls. 107/112); cursos de graduação e pós graduação (devidamente certificados) e certificados de participações em congressos e seminários (fls. 133/147); Certidão de Classificação do Objeto (fls. 148/149); Estudo Técnico Preliminar (fls. 151/173); Termo de Referência (fls. 174/184); Justificativa de não utilização de minutas padronizadas (fl. 185); Certidões de habilitação e regularidade (fls. 124/130 e 186/193); pedidos e bloqueio de dotação (fls. 194/195); declaração de disponibilização dos recursos financeiros (fl. 196); declaração de previsão dos recursos orçamentários necessários às



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

despesas da futura contratação, com a indicação da rubrica, e compatibilidade com a LOA, a LDO e o PPA (fl. 197); e minuta de contrato (fls. 198/202).

Eis a síntese do essencial.

## II – DA ABRANGÊNCIA E FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO

Importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, tendo por base os documentos juntados aos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Presume-se, assim, que as especificações técnicas do objeto, os quantitativos estimados, os critérios adotados para a formação dos preços de referência e a metodologia de pesquisa de preços tenham sido regularmente definidos pelos setores competentes, sob sua exclusiva responsabilidade, com observância dos parâmetros técnicos aplicáveis e em conformidade com o interesse público<sup>1</sup>.

Ademais, possui **caráter opinativo e não vinculante** e destina-se unicamente ao controle prévio de legalidade do procedimento, nos termos do que dispõe o §4º do art. 53 da NLLC.

## III – DA ANÁLISE JURÍDICA

### III.1 – DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação pretendida encontra amparo no art. 74, inciso III<sup>2</sup>, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação para serviços técnicos

---

<sup>1</sup> “344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.’** (Acórdão TCU 1492/2021) (grifo)

<sup>2</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

PROCESSO	2809/2026
Fls.	206
Rub.	

especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Da leitura de referido dispositivo é possível extrair que a nova lei de licitação trouxe hipótese expressa de inexigibilidade de licitação análoga àquela prevista no art. 25, II e § 1 c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n. 8.666/1993<sup>3</sup>, sendo mantidos os seguintes requisitos legais específicos: (i) a caracterização do serviço como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; e (ii) a notoriedade do especialista que se pretende contratar. Por outro lado, observa-se que foi suprimida a expressão "*de natureza singular*" do novo texto legal.

As dificuldades vivenciadas pela Administração Pública para comprovar a singularidade do serviço técnico levaram o legislador, na Lei nº 14.133/21 a retirar a exigência da comprovação da singularidade do objeto para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Assim, na nova lei de licitações, conforme lição de Luciano Ferraz<sup>4</sup>, o legislador reconhece a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado.

Com efeito, a Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa hipótese de inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado. Nesse sentido, destaca-se o teor da lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

[...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe**

<sup>3</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

<sup>4</sup> FERRAZ, Luciano. Singularidade à parte: a contratação de notórios especializados pela Administração Pública na lei nº 14.133/21. In Aspectos polêmicos sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021 / coordenado por Marcelo Harger. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 242



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

**técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Ademais, é importante ressaltar que a contratação direta de notório especialista não se legitima unicamente pelas qualidades subjetivas do eventual contratado, exigindo, igualmente, a presença de objeto que, por sua natureza, complexidade ou peculiaridades técnicas, demande atuação singular e diferenciada.

Em outras palavras, no caso de atividades jurídicas singulares, o objeto precisa ser alheio à atividade ordinária da Administração Pública, além de demandar expertise jurídica específica para a sua execução.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a inviabilidade de competição em tela se respalda em aspectos de maior subjetividade, como a notória especialização do profissional ou da empresa na área de atuação ou a confiança da instituição no profissional ou na empresa, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional ou da empresa impedem a realização de um julgamento objetivo.

Nesse sentido, inclusive, o TCE/MS reconhece a regularidade da contratação, pela Administração Pública, de serviços técnicos de consultoria e/ou assessoria jurídica, seja por meio de advogado, ou de sociedade de advogados, cujo serviço não se caracterize como atividade rotineira e comum da Administração. (TC/9018/2023 – Acórdão – AC01-94/2024. Rel. Cons. Flávio Kayatt).

Ainda, de acordo com o doutrinador Jacoby Fernandes<sup>5</sup>, a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detém notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública.

<sup>5</sup> LUIZA, Ana; ULISSES, Jorge; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta sem Licitação na Nova de Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, 141



PROCESSO. 2809/2026  
Fls. 207  
Rub. *je*

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

Destaca-se ainda que, por força da Lei nº 14.039/2020 (Estatuto da OAB), os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização.

Nesse sentido, também se posiciona o TCE/MS (2ª Câmara Acórdão – AC02 – 530/2020):

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA ADVOCACIA – ESTUDOS E EMISSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO ÍNDICE DO ICMS – SERVIÇOS TÉCNICOS E SINGULARES – COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO DE RESCISÃO – REGULARIDADE. 1. Com a edição da lei n. 14039/2020, os serviços prestados por profissionais da área da advocacia, em razão de sua própria natureza, são considerados técnico-singulares, desde que, comprovada a notória especialização do profissional. A especialização dos profissionais da empresa contratada, comprovada por meio de currículos, nos quais constam atividades desempenhadas no âmbito da advocacia e respectivas área de atuação, experiências profissionais anteriores, artigos e produções bibliográficas, trabalhos e cursos de graduação concluídos (devidamente certificados), participações em congressos e seminários, etc., evidencia a adequação do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação à legislação vigente. 2. O procedimento de inexigibilidade de licitação que desenvolvido em conformidade com as exigências legais, e instruído com os documentos exigidos, é declarado regular; assim como a formalização de contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais à sua correta execução, devidamente publicado na imprensa oficial. 3. A execução financeira que demonstra o correto processamento dos estágios da despesa é declarada regular, assim como a formalização do termo de rescisão do contrato efetivada de forma amigável, justificada e publicada, em consonância com as disposições legais vigentes. (TC/10905/2019 – Acórdão AC02- 530/2020. Rel. Cons. Ronaldo Chadid).**

Dessa forma, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, a notória especialização do profissional ou empresa. A definição de notória especialização é dada pelo art. 6º, XIX, da lei, nos seguintes termos:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

A lei, como se vê, não traz uma forma estanque de se comprovar a notória especialização, especialmente por prever a possibilidade de sua comprovação por “*outros requisitos relacionados com suas atividades*”.

Assim, a notória especialização do profissional ou da empresa deve ser comprovada por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

outros requisitos relacionados com as atividades contratadas que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 5º do Decreto Municipal n.º 139/2023).

Com efeito, para fins de comprovação da notória especialização, o escritório apresentou documentação que demonstra sua qualificação técnica, experiência e reputação no mercado, como: (i) Atestados de Capacidade Técnica expedidos por órgãos públicos (fls. 90/97); (ii) cópias de artigos e produções bibliográficas (fls. 98/106); (iii) contratações similares em outros Municípios (fls. 107/112); e (iv) cursos de graduação e pós graduação (devidamente certificados) e certificados de participações em congressos e seminários (fls. 133/147).

Os documentos que instruem os autos comprovam, além da capacidade técnica da proponente, que a mesma possui notória prática e especialização com relação ao objeto a ser contratado, tendo já executado com êxito serviços similares, o que resta comprovado pela referida documentação.

Prosseguindo, é imprescindível destacar o entendimento do STF sobre o tema, no julgamento do RE nº 656.558, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, que entendeu pela possibilidade de contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação desde que, além da a instauração de procedimento administrativo formal e a comprovação da notória especialização profissional e da natureza singular do serviço, sejam demonstrados os seguintes requisitos:

- (i) Inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, com a demonstração de que os advogados do próprio Poder Público não têm a capacidade ou disponibilidade necessária para a execução do serviço;
- (ii) Cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida para o caso e com o valor praticado no mercado, aferível pela média de valores cobrados em contratações semelhantes.

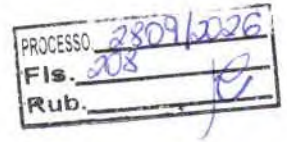
Observando o caso concreto, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, em especial o item 3 (Da especificação do objeto), apresentam justificativas para a contratação em tela, restringindo seu escopo às causas e demandas de maior complexidade de atuação, que extrapolem a rotina ordinária de atuação jurídica municipal, em especial, perante os órgãos de Controle Externo, como TCE/MS, TCU e Tribunais Superiores.

### **III.2 – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

Passando a tratar da instrução processual, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, conforme se extrai do seu art. 72, transcrito a seguir:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No mesmo sentido são as exigências contidas no art. 21 do Decreto Municipal n.º 139/2023, que *“dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação direta prevista na Lei 14.133/2021, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade, e regulamenta a realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maracaju - MS, e dá outras providências”*. Posto isto, passa-se à análise dos demais requisitos.

### **III.2.1 – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**

O art. 35, I, do Decreto Municipal n.º 333/2023 dispõe que o procedimento inicial do processo de contratação é o *“instrumento de formalização da demanda - SD”*.

O documento de formalização da demanda é o documento pelo qual as Secretarias demandantes devem, obrigatoriamente, iniciar suas contratações (licitações ou contratações diretas), juntando os documentos e consolidando as informações necessárias para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP (art. 4º, II, do Decreto Municipal n.º 058/2023).

Conforme art. 8º, *caput*, do Decreto Municipal n.º 058/2023 o DFD é protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda, com a *“correta classificação do objeto solicitado e da modalidade provisoriamente indicada, bem como, para a verificação da compatibilidade da contratação com o plano de contratação anual e demais instrumentos orçamentários, e verificação da correta instrução para iniciar a elaboração do estudo técnico preliminar”*.

No caso dos autos, verifica-se que a DFD n.º 001/2026 (fls. 2/6) segue o modelo padronizado constante do Anexo I do Decreto Municipal n.º 058/2023, no qual se registra a identificação da unidade demandante, a delimitação do objeto pretendido com a justificativa acerca da



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

necessidade administrativa vinculada à contratação e a indicação da dotação orçamentária correspondente.

Prosseguindo, nos termos do art. 2º do Decreto Municipal nº 139/2023, os agentes responsáveis pela condução do processo de contratação direta no âmbito do Município devem ser formalmente designados e atender aos requisitos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021, observando-se ainda o regulamento interno do órgão competente.

Ainda, para a designação, deve o gestor público, também, atentar-se para o cumprimento do princípio da segregação de funções que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, na forma disposta no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21.

No caso concreto, consta da instrução as Portarias de designação do Agente e da Comissão de Contratação, e fiscais e gestores do contrato (fls. 8/26), recomendando-se, contudo, a juntada dos respectivos termos de ciência da designação, a fim de comprovar a inequívoca ciência dos agentes públicos quanto às atribuições que lhes foram cometidas.

Por fim, rememora-se que, conforme disposto no art. 35, §5 do Decreto Municipal n.º 333/2023, a formalização da demanda e o registro das informações necessárias é de responsabilidade da Unidade Demandante.

### **III.2.2 – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

O ETP, em regra, é indispensável nos processos de contratação. É elemento basilar e inaugural do planejamento, com o propósito de evidenciar a necessidade administrativa e a sua melhor solução (análise do problema e das formas aptas ao atendimento). Apesar da importância, ele não compreende um fim em si mesmo.

Conforme previsto no art. 4º, I, do Decreto Municipal n.º 058/2023 o ETP é o “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução*” tendo por objetivo “*identificar e analisar o mercado e a contratação como um todo para o atendimento da Solicitação da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação*”.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

PROCESSO 2309/2026  
Fls. 209  
Rub. *[assinatura]*

O feito foi devidamente instruído com o respectivo Estudo Técnico Preliminar conforme previsto no art. 18 da Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Municipal n.º 058/2023. Passa-se à análise.

A descrição da necessidade da contratação, elemento essencial do ETP (art. 18, §1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021), considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público encontra-se prevista no item 4 do ETP.

Quanto à previsão da contratação no PCA, o art. 18, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, determina que a fase preparatória da licitação deve se compatibilizar com o Plano de Contratações Anual (PCA). Por sua vez, o §1º, II, do art. 18 exige a “*previsão da contratação no PCA, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração*”.

Logo, há a necessidade de que a previsão da contratação no PCA seja demonstrada no ETP, em atenção ao art. 18, caput, e §1º, II da NLLC, ressaltando-se que a previsão no PCA deve ser comprovada nos autos, até a publicação do edital, não sendo suficiente a mera declaração de inclusão futura.

Outrossim, caso o PCA ainda não esteja concluído ou não tenha sido formalmente instituído no âmbito municipal, o ETP deverá demonstrar compatibilidade da contratação com os demais instrumentos de planejamento da Administração e com as leis orçamentárias pertinentes, sem prejuízo da adoção de providências voltadas à futura estruturação e implementação do Plano de Contratações Anual (art. 16 do Decreto Municipal n.º 58/2023).

Nesse sentido, consta do item 5 do ETP que o objeto “*encontra-se alinhado com o planejamento orçamentário do Município*”, recomenda-se que a Administração adote, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à estruturação e futura implementação do Plano de Contratações Anual, em observância à normativa legal.

Adiante, os requisitos da contratação encontram-se previstos no item 6 do ETP (inciso III, do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021) e as estimativas das quantidades com as suas justificativas encontram-se previstas no item 7 do ETP.

A estimativa do valor da contratação nos termos do disposto no art. 18, §1º, VI da Lei n. 14.133/2021, perfaz o valor estimado mensal de R\$ 25.000,00 e global de R\$ 300.000,00, por um período de 12 (doze) meses (item 9).



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

Por sua vez, a descrição da solução como um todo (inciso VII, do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021) encontra-se no item 10 do ETP.

Já quanto ao levantamento de mercado (art. 18, §1º, da Lei n. 14.133/21) encontra-se previsto no item 8 do ETP. Aqui, cabe pontuar apenas que o TCE/MS alerta quanto à necessidade de um planejamento eficiente da contratação, de modo que a existência de um levantamento de mercado superficial e insuficiente comprometem a economicidade e eficácia do certame (Acórdão AC01-20/2026 – TC/509/2023 – Rel. Cons. Sérgio de Paula, publicado em 30/01/2026).

As justificativas para o parcelamento da contratação encontram-se no item 11 do ETP, sendo informado que “*o parcelamento não se aplica ao presente ETP, sendo a contratação realizada pelo preço global apresentado pela proponente*” (§ 1º do art. 18, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021).

A justificativa acerca da ausência de contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, §1º, XI, da Lei n. 14.133/21) encontra-se prevista no item 14 do ETP.

O demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, consta do item 12 (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021); as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou empregados para a fiscalização e gestão contratual, consta do item 13 (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021); e a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, consta do item 15 (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021).

O posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, consta do item 17 do ETP (inciso XIII, do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021).

Assim, **observados os apontamentos constantes deste tópico**, o ETP ora analisado atende aos objetivos desse instrumento estando, portanto, em conformidade com o disposto no art. 6º, XX, art. 18, § 1º, art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e Decreto Municipal n.º 058/2023.

### **III.2.3 – DO TERMO DE REFERÊNCIA (INCISO I)**

O art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21 conceitua o Termo de Referência como instrumento substancial do planejamento das contratações públicas, fixando seus elementos e requisitos essenciais.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

PROCESSO	2809/2026
Fls.	210
Rub.	

Por sua vez, o art. 37, do Decreto Municipal n.º 333/2023 traz os elementos descritivos que o Termo de Referência deve conter. Passa-se à análise.

A definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, prevista no art. 6º, inciso XXIII, alínea “a” da Lei n. 14.133/2021, consta dos itens 1 e 4 do TR.

A justificativa da contratação direta prevista no art. 6º, inciso XXIII, alínea “b” da Lei n. 14.133/2021 consta do item 2 do TR e subitem 2.3 do ETP.

Considerando as características particulares do ajuste, o Termo de Referência deve definir o objeto do contrato e fundamentar a necessidade da contratação por inexigibilidade de licitação, justificando o motivo de se entender que a execução deve se dar através de profissional ou empresa com notória especialização.

Inobstante, não é demais ressaltar que, não cabe a este órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das justificativas adotadas pelo gestor – por desbordarem da análise jurídica que incumbe a esta Procuradoria – cabendo apenas recomendar que estas sejam as mais completas possíveis e respaldadas em fundamentação fática plausível e que efetivamente convença acerca da contratação, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração.

A referência à descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, prevista no art. 6º, inciso XXIII, alínea “c” da Lei n. 14.133/2021 e os requisitos da contratação (art. 6º, inciso XXIII, alínea “d” da Lei n. 14.133/2021), podem ser extraídos do item 3 do TR e itens 10 e 6 do ETP, respectivamente.

O modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, previsto no art. 6º, inciso XXIII, alínea “e” da Lei n. 14.133/2021 consta do item 5 do TR.

O modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, previsto no art. 6º, inciso XXIII, alínea “f” da Lei n. 14.133/2021, consta do item 7 do TR.

Os critérios de medição e de pagamento, previstos no art. 6º, inciso XXIII, alínea “g” da Lei n. 14.133/2021, constam do item 6 do TR.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

Por sua vez, os critérios para seleção do fornecedor, previstos no art. 6º, inciso XXIII, alínea “h” da Lei n. 14.133/2021, constam do item 8 do TR.

A estimativa do valor da contratação (art. 6º, inciso XXIII, alínea “i” da Lei n. 14.133/2021) consta do item 9 do TR e a adequação orçamentária, prevista no art. 6º, inciso XXIII, alínea “j” da Lei n. 14.133/2021 consta do subitem 11 do TR.

Também constam do TR, as infrações e sanções administrativas (item 12) e as obrigações do contratante e da contratada (item 13).

Assim, sob o ponto de vista formal, o TR ora analisado atende aos objetivos desse instrumento estando, portanto, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021.

**III.2.4 – DA ESTIMATIVA DA DESPESA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO (Incisos II e VII)**

O art. 72, II, ao exigir a “*estimativa de despesa*” da contratação direta, determina que esta deverá ser calculada segundo as regras do seu art. 23<sup>6</sup> (regras gerais de pesquisa de preços).

Quando a inexigibilidade de licitação tem por fundamento a exclusividade do fornecedor ou do prestador de serviço, pressupõe-se a inexistência de outros particulares junto aos quais se possa coletar orçamento. No caso da contratação de profissionais ou empresas especializadas, embora não seja possível falar em exclusividade, são as suas características singulares que motivam a sua escolha, tornando muitas vezes problemática a obtenção de um referencial seguro no mercado para a comparação dos preços. Nessa esteira, os Tribunais de Contas orientam que a comprovação dos preços se dê através da apresentação de notas fiscais, contratos firmados ou outros documentos que informem os preços praticados pelo particular em contratações semelhantes.

Logo, é cediço que, mesmo nas situações de licitação inexigível, é necessário motivar os valores cobrados, demonstrando que atendem aos parâmetros de mercado. Assim, o procedimento ideal para justificar o preço de uma inexigibilidade, junto a notórios especialistas (art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021), baseia-se na premissa da inviabilidade de comparação objetiva entre as soluções.

<sup>6</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado; considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

PROCESSO	2809/2026
Fis.	211
Rub.	je

A regra geral (art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/21) orienta a coleta de preços diversos para aferir a razoabilidade. Contudo, nas contratações singulares com notório especialista, diversos precedentes do TCU<sup>7</sup> e a Orientação Normativa AGU nº 17<sup>8</sup> estabelecem que a razoabilidade do preço deve ser aferida pela comparação com os valores praticados pela própria futura contratada em contratos semelhantes com outros entes públicos ou privados.

Nesse sentido, o art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/21 recepcionou expressamente essa lógica, exigindo que o contratado comprove a conformidade de seus preços com os praticados em contratações semelhantes, por meio de notas fiscais ou outro meio idôneo (contratos, notas de empenho, etc.).

A esse respeito, inclusive, a Zênite Consultoria publicou a seguinte orientação:

À luz do exposto, no entendimento da Zênite, a justificativa do preço a ser praticado em inexigibilidades junto a notórios especialistas **deve ter em vista as condições econômicas praticadas pelo próprio prestador a ser contratado, para soluções equivalentes à pretendida, junto a outros contratantes públicos ou privados**. Aliás, nesse sentido é o teor do art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/21 ao destacar que, não sendo possível fazer o levantamento geral de preços – hipótese que resta configurada nos casos de demandas singulares junto a notórios especialistas –, **“o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

Ainda é necessário esclarecer a distinção entre a estimativa da despesa (art. 72, II) e a justificativa do preço (art. 72, VII).

A estimativa da despesa para a contratação direta (art. 72, II), portanto, corresponde à pesquisa de preços e definição do valor de referência, que, sempre que possível, deverá observar as normas e parâmetros/fontes gerais, previstos no art. 23, §1 e §3º, da NLLC.

<sup>7</sup> Manual de Licitações e Contratos – 5ª ed., ao citar jurisprudência referencial para a interpretação da Lei nº 14.133/21: “1.8.1. dar ciência ao [omissis] de que: [...] 1.8.1.3. nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado a administração e condizente com o praticado pelo mercado; 1.8.1.4. a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) *pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avencas envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário).*” Acórdão nº 11460/2021 – Primeira Câmara.

<sup>8</sup> Orientação Normativa nº 17: “A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

Advêm de um procedimento prévio à seleção do particular, ainda na fase interna, que consiste na consulta às fontes de pesquisa, para identificar um valor que reflita, tanto quanto possível, o preço de mercado daquele objeto a ser contratado.

De outro lado, a justificativa de preço (inc. VII) corresponde ao ato de demonstração, no processo, de que o preço que se praticará naquela contratação é compatível com aquele estimado para a contratação e com os dados e valores obtidos nas variadas fontes de pesquisa.

No caso dos autos, a empresa encaminhou proposta de preços (fls. 83/87), bem como juntou aos autos extratos relativos à outras contratações similares ao objeto de mesma natureza, por inexigibilidade, a fim de comprovar o valor pretendido (fls. 107/112).

Também consta dos autos tabela comparativa dos valores conforme subitem 10.3 do ETP às fls. 170/171. Ainda, consta do subitem 10.3.1 o ateste quanto à compatibilidade do preço proposto com a média de preços praticados no mercado (a partir dos valores de contratos anexados ao processo), cabendo aos responsáveis pela pesquisa a análise acerca da veracidade das informações e dos documentos constantes dos autos conforme dispõe o §1º do art. 24 do Decreto Municipal n.º 093/2024 e §1º do art. 39 do Decreto Municipal n.º 139/2023.

**III.2.5 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Inciso VI)**

A hipótese de inexigibilidade em apreço pressupõe a notória especialização do profissional ou empresa nos serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual como requisito para fundamentar a sua escolha.

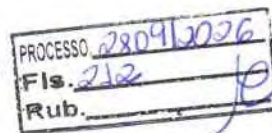
Considerando que a escolha deve ser pautada por definições técnicas, os autos devem ser instruídos com os fundamentos utilizados para justificar a notória especialização do profissional ou empresa. Assim, devem ser acostados ao processo documentos e informações relevantes que comprovem a essencialidade e adequação do seu trabalho à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso dos autos, por meio da análise técnica contida nos itens 2.3 do ETP e item 2 do TR, aliada à documentação comprobatória da experiência profissional e dos demais atributos pertinentes à escolha do profissional, da entidade ou da empresa, mostra-se suficiente para o atendimento da exigência prevista no inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Acresce-se ainda o entendimento do TCU, ao admitir a confiança do Gestor na competência dos contratados como parte inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, que deve ser acrescida dos requisitos legais, o que foi levado em consideração na análise técnica.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**



Assim, a análise técnica, calcada nos documentos comprobatórios da experiência profissional e outros atributos relevantes para a escolha do profissional, da entidade ou da empresa, seriam suficientes para atender à exigência plasmada no inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **III.2.6. PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (Inciso III)**

A análise jurídica restará atendida com a elaboração deste Parecer (arts. 53, caput c/c 5º, da NLLC), desde que, naturalmente, não subsistam questões passíveis de consulta específica. Quanto aos pareceres técnicos, a Lei destaca sua característica de eventualidade, cabendo ao agente de contratação e à equipe de planejamento indicar a necessidade, se for o caso.

### **III.2.7. COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (Inciso IV)**

Para demonstrar a existência de recursos orçamentários, faz-se necessário instruir os autos com a Declaração de Disponibilidade Orçamentária, consignando a existência de dotação orçamentária na LOA vigente para a cobertura das despesas previstas para o presente exercício financeiro.

No caso, verifica-se que o requisito restou atendido por meio da declaração de previsão dos recursos orçamentários necessários às despesas da futura contratação, com a indicação da rubrica, e compatibilidade com a LOA, a LDO e o PPA (fl. 197); pedidos e bloqueio de dotação (fls. 194/195); e a disponibilização dos recursos financeiros (fl. 196).

Outrossim, recomenda-se que, antes de firmar o contrato ou instrumento equivalente, seja juntada ao processo a nota de empenho, suficiente à despesa (art. 60 da Lei 4.320/64).

### **III.2.8. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO (Inciso V) E DIVULGAÇÃO DO ATO EM SÍTIO ELETRÔNICO (PAR. ÚNICO)**

No que toca à habilitação (inciso V), o art. 28 do Decreto Municipal n.º 139/2023 elenca as exigências pertinentes à habilitação, tendo sido anexadas as certidões de fls. 124/130 e 186/193.

Vale destacar, ainda, que, além da divulgação no sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72), é condição indispensável à eficácia do contrato a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94, II, da NLLC. E tal publicação deverá ser promovida no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

## **IV. DA MINUTA DO CONTRATO**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

No tocante à formalização da relação jurídica a ser firmada entre a Administração e o particular, o art. 95, I, da Lei 14.133/21, autoriza a dispensa do termo de contrato e faculta a sua substituição por instrumentos equivalentes, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de "*dispensa de licitação em razão de valor*".

Consta dos autos às fls. 198/202 a minuta do Contrato a ser formalizado, que deverá atender às disposições legais constantes do art. 92 e seus incisos da Lei n. 14.133/2021. Vejamos o cotejo do documento sob análise com a lei, no que aplicável.

O objeto com seus elementos característicos, assim como a vinculação ao Termo de Referência e à proposta da empresa contratada constam da Cláusula Primeira da Minuta do Contrato (art. 92, I, II).

A legislação aplicável consta do preâmbulo e da Cláusula Segunda, Subcláusula 2.1 (art. 92, III).

O regime de execução e os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato, em remissão ao item 5 do TR, o qual vincula a contratação, conforme o subitem 1.2.1 da Cláusula Primeira.

O preço e as condições de pagamento e de reajuste constam das Cláusulas Quinta e Sexta da minuta do Contrato (art. 92, V). Os critérios de medição (art. 92, VI) não se aplicam ao presente caso.

O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, encontra-se previsto na Cláusula Sétima da Minuta do Contrato (art. 92, VIII).

Quanto garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, não serão exigidas como consta da Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato (art. 92, XII e XIII e art. 96);

Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis constam das Cláusulas Nona, Décima e Décima Segunda da Minuta do Contrato (art. 92, XIV), com remissão aos itens 13 e 12 do TR, respectivamente.

A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na



PROCESSO 2809/2026  
Fls. 213  
Rub. *je*

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

licitação, consta do subitem 13.2.7 do TR, o qual vincula a contratação, conforme o subitem 1.2.1 da Cláusula Primeira (art. 92, XVI).

O modelo de gestão do contrato, consta da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato (art. 92, XVIII). Neste ponto, recomenda-se que haja a expressa remissão ao item 5 do Termo de Referência. Os casos de extinção constam da Cláusula Décima Quarta da Minuta do Contrato (art. 92, XIX).

O foro competente para dirimir qualquer questão contratual, consta da Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato (art. 92, § 1º).

Também restaram observadas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º 13.709/2018), mediante a inserção de cláusula específica (Cláusula Décima Quinta), com a anonimização dos dados pessoais, como CPF e RG, conforme entendimento da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres da Advocacia-Geral da União no PARECER n. 00001/2024/CNCIC/CGU/AGU<sup>9</sup>.

Assim, observados os apontamentos constantes deste tópico, a minuta do contrato ora analisado está em conformidade com o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

Do exposto, desde que observadas as recomendações constantes deste parecer, para fins do disposto no artigo 53 da Lei 14.133/2021, **OPINO** no sentido de que o procedimento licitatório de inexigibilidade para contratação de empresa com notória especialização para assessoria e consultoria jurídica ao Município de Maracaju/MS em serviços relacionados à análise e acompanhamento de

<sup>9</sup> 20. Assim, o número do CPF, do registro geral de identificação, do registro no SIAPE, endereço residencial, estado civil são exemplos de dados pessoais.

(...)

61. Ante o exposto conclui-se:

(...)

61.2 Pela supressão de números de documentos pessoais das pessoas físicas (RG e CPF), além de dados como estado civil e endereço residencial dos representantes dos partícipes nos convênios e instrumentos congêneres, bem como em atos de designação de fiscais, em simetria à orientação constante no PARECER n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos e aprovado pelo Consultor-Geral da União, que, ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, “[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado”. Em relação aos representantes da Administração Pública, que sejam identificados com a matrícula funcional ou indicação do ato de nomeação/designação (Portaria);



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**Procuradoria Jurídica**

processos administrativos, judiciais e de defesa de interesses municipais perante os órgãos de Controle Externo, como TCE/MS, TCU e Tribunais Superiores, encontra-se apto a prosseguimento.

É o parecer. *S.M.J.*

Maracaju/MS, 31 de março de 2026.

DANIELA DA COSTA  
GODOI:0343909510  
0

Assinado digitalmente por DANIELA DA COSTA  
GODOI:03439095100  
ID: C=BR, CN=DANIELA DA COSTA  
GODOI:03439095100, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SyngularID Múltipla  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.03.31 08:19:26-0400  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

*assinado digitalmente*

**Daniela da Costa Godoi**

Procuradora do Município de Maracaju/MS